REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSINITOS RISCAIS

DESPACHO 135 /2022-XXIII

Considerando que o Governo tem vindo, sucessivamente, através de diversos diplomas e

despachos a flexibilizar o calendário fiscal e o cumprimento voluntário de obrigações fiscais no

quadro do princípio de colaboração mútua entre a Administração Fiscal e os cidadãos e as

empresas;

Considerando que através do meu despacho n.º 351/2021-XXII, de 10 de novembro, se procedeu

a uma adaptação do calendário fiscal num horizonte temporal o mais alargado possível,

conferindo previsibilidade para os cidadãos e empresas, bem como condições de adaptação

atempada dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira;

Considerando que essa adaptação do calendário fiscal pode ser objeto de revisão pontual

sempre que se verifique a existência de circunstâncias relevantes;

Considerando também que a Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro, procedeu à revisão da

regulamentação do regime dos preços de transferência e introduziu alterações ao processo de

documentação específico deste regime;

Considerando ainda que a Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, procedeu à revisão dos

critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela

Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira e que o (novo)

Cadastro dos Grandes Contribuintes foi identificado através do Despacho n.º 7048/2022, de 2

de junho;

Considerando, por último, que a aplicação do regime do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária

pode ainda criar constrangimentos no cumprimento voluntário de obrigações fiscais, em

particular em sede de IVA e quando esteja em causa a modalidade de pagamento através de

Débito Direto:

Neste quadro, deve proceder-se a um ajuste pontual do calendário fiscal de 2022, pelo que

determino, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, que:

a) As declarações periódicas dos regimes mensal e trimestral de IVA cujo prazo legal, nos

termos do n.º 1 do art.º 41.º do Código do IVA e no n.º 1 do art.º 57.º-A da Lei Geral

Tributária, é 31 de agosto, seja observado que o pagamento do imposto exigível pode



ser efetuado até ao dia 6 de setembro de 2022, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;

b) A obrigação de constituição e/ou entrega do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, previstos no artigo 130.º do Código do IRC, possa ser cumprida até ao dia 15 de setembro de 2022, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes